

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

RONALDO BARBOSA LIMEIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA EM FACE DE CONDUTAS MATERIALMENTE  
ATÍPICAS**

MACEIÓ

2023

RONALDO BARBOSA LIMEIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA EM FACE DE CONDUTAS MATERIALMENTE  
ATÍPICAS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Ms. Maurício André Barros Pitta.

---

Assinatura do orientador

MACEIÓ

2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

L733i Limeira, Ronaldo Barbosa.  
A (im)possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia em face de condutas materialmente atípicas / Ronaldo Barbosa Limeira. – 2023.  
51 f. : il.

Orientador: Maurício André Barros Pitta.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 48-51.

1. Princípio da insignificância. 2. Princípio da intervenção mínima. 3. Atipicidade material. 4. Delegado de polícia. 5. Poder Judiciário - Desobstrução. I. Título.

CDU: 343.2

## AGRADECIMENTOS

No desenlace desta jornada, primordialmente, rendo graças e louvores Aquele que é a Força Motriz de minha vida: Deus. Em nada estava errado Paulo quando afirmou que “Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas.” Ao Senhor da sabedoria e da inteligência, pois, seja a glória para sempre. Amém.

À minha mãe, pelo inquestionável amor, apoio e inegável dedicação a mim. Ao meu pai e à minha irmã por torcerem pela concretização da minha graduação e dos meus sonhos.

À minha família, em geral, pela colaboração, carinho, estima e generosidade de sempre.

Aos amigos, em geral, por todo impulso, motivação e disposição.

Aos quem me deixaram durante esse período e que hoje moram na Eternidade.

À Renovação Carismática Católica pela subsistência espiritual. À Canção Nova, por ter externado profeticamente a vontade de Deus nos idos de 2016. Ao GOU Enchei-vos, por ter sido, tantas vezes, oásis do Senhor na UFAL.

Ao orientador desta monografia, professor Maurício Pitta, pelas recomendações, disponibilidade e atenção costumeira.

À 13ª Vara Federal, pelos ricos ensinamentos dispensados a mim durante o meu período de estágio na Justiça Federal.

A todos que contribuíram para a concretização desta graduação em Direito, o meu muito obrigado.

Por último, mas não menos importante, a mim mesmo, por ter encabeçado tal projeto sem reservas, por ter feito cruéis e violentas renúncias em função da concretização desse sonho e, acima de tudo, por ter derrotado com impavidez os “leões” tirânicos que se insurgiram contra a minha jornada. Ao sujeito que plantou com esforço e que aguarda o dealbar que está por vir: a minha eterna gratidão.

(...)

Todo caminho da gente é resvaloso.

Mas também, cair não prejudica demais.

A gente levanta, a gente sobe, a gente volta...

O correr da vida embrulha tudo.

A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí  
afrouxa, sossega e depois desinquieta.

O que ela quer da gente é coragem.

(...)

Ser capaz de ficar alegre e mais alegre no meio da  
alegria, e ainda mais alegre no meio da tristeza...

Grande Sertão: veredas, de João Guimarães Rosa.

## RESUMO

A presente monografia se propõe a analisar a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia em suas atividades rotineiras. O destaque deste trabalho reside na abordagem à natureza jurídica das atribuições desempenhadas pela autoridade policial e, de modo consequente, na viabilidade de aplicação do postulado bagatela em seu mister, quando constatada a ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado. A presente obra analisa, para tanto, os dados científicos que denotam o abarrotamento de processos criminais de natureza insignificante no Poder Judiciário brasileiro e que, por seu turno, envolvem a temática do princípio da insignificância. A partir disso, buscou-se sobrepelar os benefícios e os proveitos que são obtidos por meio da aplicação do postulado da bagatela pelas mãos da autoridade policial, prestigiando-se a desobstrução do Poder Judiciário, a duração razoável do processo, a celeridade e a economicidade no atual sistema de justiça. Defende-se, portanto, neste trabalho, que o delegado de polícia, por ostentar a qualidade de primeiro garantidor do direito e da justiça, pode e deve aplicar o princípio da insignificância na fase pré-processual acaso entenda viável.

**Palavras-chave:** princípio da insignificância; intervenção mínima; atipicidade material; delegado de polícia; desobstrução do Poder Judiciário.

## ABSTRACT

This monograph proposes to analyze the application of the principle of insignificance by the police chief in his routine activities. The highlight of this work resides in the externalization to the legal nature of the attributions impregnated by the police authority and, consequently, in the viability of applying the trifle postulate in its matter, when verified the absejation of effectiveness injury to the legal good protected by the State. From the present work, to analyze, for that, the scientific data that denote the overload of criminal processes of insignificant nature in the Brazilian Judiciary Power and that, in turn, involve the theme of the principle of insignificance. From this, it was sought to overcome the benefits and profits that are obtained through the application of the trifle postulate by the hands of the police authority, giving prestige to the unobstructed Judiciary, the reasonable duration of the process, the speed and economy not the current system of justice. It is argued, therefore, in this work, that the chief of police, by boasting the quality of the first guarantor of law and justice, can and should apply the principle of insignificance in the pre-procedural phase if it is understood to be feasible.

**Keywords:** principle of insignificance; minimal intervention; material atypicality; police chief; clearing of the Judiciary Power.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME ADOTADO NO BRASIL</b>	<b>11</b>
	2.1 Os elementos do fato típico	12
	2.2 Tipicidade formal e tipicidade material	14
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS PENAIIS QUE DÃO SENTIDO À TIPICIDADE MATERIAL E QUE ESTÃO INTRINSECAMENTE RELACIONADOS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E LESIVIDADE (OFENSIVIDADE)</b>	<b>17</b>
<b>4</b>	<b>O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b>	<b>20</b>
	4.1 Origem	22
	4.2 Natureza	23
	4.3 Requisitos para a incidência	23
<b>5</b>	<b>A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA</b>	<b>31</b>
	5.1 A função e a natureza do cargo de delegado de polícia	31
	5.2 Por que possibilitar ao delegado de polícia a capacidade de aplicar o princípio da insignificância?	36
	5.3 Como o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende essa discussão?	44
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal desta obra é, indene de dúvidas, discutir a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial durante a primeira fase da persecução penal.

O que se almeja é, sobretudo, demonstrar que o delegado de polícia é peça fundamental para o sistema de justiça e que desempenha, tanto quanto os juízes, atividade jurídica, o que, em verdade, autoriza o manejo do postulado bagatelar próprio em seu mister.

Nesse sentido, em primeiro lugar, buscou-se rememorar o conceito de crime adotado no Brasil. Essa discussão é de extrema importância para o debate suscitado nesta obra, haja vista que o princípio da insignificância incide no fato típico e, mais precisamente, na tipicidade material. Examinou-se, principalmente, a composição do fato típico (elemento do crime que mais importa neste trabalho), perpassando pela conduta, pelo nexos causal, pelo resultado e pela tipicidade. Esta última, por seu turno, foi observada sob a ótica da tipicidade formal e material.

Em segundo lugar, averiguou-se os princípios penais que fundamentam, que dão sentido à tipicidade material e que são correlatos ao princípio da insignificância. Não se pode negar que o postulado bagatelar possui, em suas raízes estruturais e finalísticas, influências provenientes do princípio da lesividade (ofensividade), da fragmentariedade e, em especial, da intervenção mínima.

Todos esses postulados, quando em atuação conjunta, operam no sentido de impedir que o direito penal se preocupe com infrações penais de caráter irrelevante, as quais, no caso concreto, não contemplam efetiva lesão ao bem jurídico atacado e, por essa razão, não autorizam o despertar do sistema penal.

Em terceiro lugar, explorou-se o principal postulado desta obra, qual seja, o princípio da insignificância, no que se refere a sua finalidade, origem e requisitos para a concessão. Como bem apregoa a doutrina pátria, o princípio da insignificância possui seu apogeu de finalidade no afastamento da atipicidade material de uma conduta praticada por determinado indivíduo.

Noutra angulação, aplicar o postulado da bagatela em um caso concreto significa reconhecer que não houve efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado pelo Estado, o qual, em certa ocasião, restou atacado pela conduta de um infrator.

É por meio desse princípio que se reconhecer que apesar da presença da tipicidade formal, ou seja, da subsunção do fato à norma, não há tipicidade material na conduta do indivíduo.

Por derradeiro, explorou-se a temática cerne e motivadora desta obra: a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Foram, desse modo, abordadas as características da atividade desempenhada pela autoridade policial, inclusive, no que se refere à natureza dessa função, sob a ótica da Lei nº 12.830/2013.

É que o referido diploma normativo, ao esclarecer que atividade encabeçada pela autoridade policial é cargo privativo de bacharel em Direito e possui natureza jurídica (e não somente policial) equiparou, quanto ao tratamento, os delegados de polícia aos magistrados, aos membros da Defensoria Pública, aos membros do Ministério Público, bem como aos advogados.

Tal reafirmação legislativa advinda da Lei de nº 12.830/2013 viabiliza a conclusão de que o delegado de polícia pode e deve, no exercício de suas funções, por ser o primeiro garantidor da justiça e do direito, por ser altamente capacitado e por possuir competência técnica, aplicar o princípio da insignificância no caso concreto durante a primeira fase da persecução penal, contribuindo para a desobstrução do Poder Judiciário brasileiro.

Sim, pois, de posse de dados estatísticos fornecidos pelo Ministério Público Federal – MPF, bem como pela plataforma Corte Aberta mantida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, foi possível constatar que inúmeros casos criminais de natureza irrelevante, os quais envolvem diretamente o princípio da insignificância, insistem em abarrotar o Poder Judiciário.

Defende-se terminantemente nesta obra, portanto, a existência de incontáveis benefícios provenientes da aplicação do postulado da bagatela pelas mãos do delegado de polícia na fase pré-processual, eis que o princípio da insignificância, se apreciado, de plano, pela autoridade policial funciona como um meio de desafogar o sistema de justiça, já que é elevado, na atualidade, o número de processos-crime irrelevantes que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.

O que se propõe, desta feita, é despertar a consciência dos operadores do direito no sentido de fazer compreender que não se almeja retirar do Poder Judiciário “a última palavra” sobre a incidência ou não do princípio da insignificância no caso concreto, mas, sim, demonstrar

que a atuação do delegado de polícia, nessas hipóteses, pode funcionar como um filtro, de modo a retirar do Judiciário vãs preocupações com processos criminais de natureza insignificante.

Com tal atuação, evita-se que o Poder Judiciário brasileiro desperdice o emprego de tempo e dinheiro, prestigiado-se a duração razoável do processo, a celeridade, a economicidade no sistema de justiça e, mormente, a tramitação de processos criminais que possuam, de fato, relevância jurídica.

## 2 O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME ADOTADO NO BRASIL

Como se sabe, no Brasil, a doutrina tradicional optou por se filiar à corrente cuja tese está consubstanciada na premissa de que a infração penal é fato típico, ilícito e culpável. É, pois, o que se reconhece atualmente como sendo conceito analítico tripartido de crime.

Nessa toada, para que o operador do direito chegue a uma ilação resultante da incidência da norma penal no caso concreto, é imperioso que perpasse pela análise do fato típico, ilícito e culpável.

Isso implica dizer que somente pode remanescer o *ius puniendi* do Estado se estiverem presentes, por exemplo, a conduta, o dolo ou a culpa, o nexu causal, a ilicitude e a imputabilidade, de modo que sem a presença desses elementos, sucumbe-se o direito do Estado de punir determinado indivíduo.

Dessa forma, sobre a finalidade do conceito analítico do crime, ensina Fernando Capez:

É aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito (CAPEZ, 2023).

O fato típico, primeiro substrato do conceito analítico tripartido de crime e principal objeto de estudo deste trabalho, nada mais é que a perfeita subsunção do fato e/ou acontecimento à norma penal. Seus principais elementos são: conduta dolosa ou culposa, resultado (nas hipóteses em que se têm crimes materiais), nexu causal (nas hipóteses em que se têm crimes materiais) e a tipicidade.

Já a ilicitude, é a contradição da ação com uma norma jurídica. Ou seja, o fato é ilícito quando há violação da lei penal. Para isso, não podem existir, no caso concreto, as excludentes de ilicitude delineadas no art. 23 do Código Penal, quais sejam, a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular do direito, o estrito cumprimento do dever legal e, ainda, as causas supralegais, como o consentimento do ofendido. Sobre a antijuridicidade, ensina o professor Greco:

Ilcitude, ou antijuridicidade, é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. Quando nos referimos ao ordenamento

jurídico de forma ampla, estamos querendo dizer que a ilicitude não se resume à matéria penal, mas sim que pode ter natureza civil, administrativa, tributária etc. Se a conduta típica do agente colidir com o ordenamento jurídico penal, diremos ser ela penalmente ilícita (GRECO, 2022).

Por último e não menos importante, tem-se a culpabilidade como elemento dessa tríade. É na culpabilidade que se realiza o juízo de reprovação da conduta do indivíduo, de maneira que é possível concluir se o agente é ou não imputável, se há ou não potencial consciência acerca da ilicitude do fato, bem como se, no caso concreto, poder-se-ia exigir do agente conduta diversa da praticada. Na dicção de Greco:

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nas lições de Welzel, “culpabilidade é a ‘reprovabilidade’ da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, ‘culpabilidade de vontade’. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade.”

Na definição de Cury Urzúa, “a culpabilidade é reprovabilidade do fato típico e antijurídico, fundada em que seu autor o executou não obstante que na situação concreta podia submeter-se às determinações e proibições do direito.”

Sanzo Brodt, arremata que “a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.” (GRECO, 2022).

Ressalte-se, ainda, que não se deve confundir a culpabilidade, enquanto elemento do crime, com a culpabilidade que possui natureza de circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. Sim, pois, esta é medida da pena, usualmente utilizada na aplicação da dosimetria da pena, conforme mencionado acima, enquanto aquela é juízo de reprovação da conduta do indivíduo.

## 2.1 Os elementos do fato típico

O fato típico, como retromencionado, é composto por quatro elementos denominados de conduta, resultado, nexa causal e tipicidade. É, portanto, o substrato do crime pela qual se debruça este trabalho, haja vista que é nele que se opera o princípio da insignificância (bagatela própria), mais precisamente no âmbito da tipicidade.

À vista disso, a conduta, conforme o finalismo, é toda ação ou omissão humana consciente dirigida a uma finalidade. Para Greco:

(...) Conduta é sinônimo de ação e de comportamento. Conduta quer dizer, ainda, ação ou comportamento humano. Conduta é, portanto, o elemento genérico da infração penal, ou, como afirma, com precisão Guillermo Villa, “a pedra de toque do

esquema do delito e determina o conteúdo das demais categorias, a saber, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade”.

(...) A ação, ou conduta, compreende qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda doloso (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposo (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia).

(...) A ação regida pela vontade é sempre uma ação final, isto é, dirigida à consecução de um fim. Se não houver vontade dirigida a uma finalidade qualquer, não se pode falar em conduta.

Preleciona Zaffaroni: “A vontade implica sempre uma finalidade, porque não se concebe que haja vontade de nada ou vontade para nada; sempre a vontade é vontade de algo, quer dizer, sempre a vontade tem um conteúdo, que é uma finalidade.” Se o agente não atua dolosa ou culposamente, não há ação. Isso pode acontecer quando o sujeito se vir impedido de atuar, como nos casos de: força irresistível; movimentos reflexos; estados de inconsciência (GRECO, 2022).

O resultado pode ser jurídico, o qual diz respeito à lesão ou perigo de lesão do bem jurídico que o tipo penal tutela, bem como naturalístico, que é a modificação e/ou alteração no mundo exterior provocada pela conduta do agente.

O nexa causal, por sua vez, é o liame entre a conduta do indivíduo e o resultado. É caracterizado como relação de causa e efeito. Assevere-se que o resultado e nexa causal são elementos que somente aparecem quando o crime é material.

Por derradeiro, tem-se a tipicidade. Elemento onde há a incidência do princípio da insignificância (bagatela própria). Nas lições de Nucci:

Trata-se da adequação do fato ao tipo penal. A tipicidade é o fenômeno representado pela confluência entre o fato ocorrido do mundo real e o fato previsto no mundo abstrato das normas. Exemplo: quando A mata B (fato), o operador do direito elabora o juízo de tipicidade, ou seja, promove a adequação desse fato ao modelo de conduta previsto no art. 121 do Código Penal (“matar alguém”). Bem anota CLÁUDIO BRANDÃO que a “a tipicidade é a primeira condição a ser satisfeita para que o método penal possa dar relevância a um acontecimento humano e, via de consequência, para que uma pena possa ser aplicada”.

Há, ainda, a denominada tipicidade por extensão, que é a aplicação conjunta do tipo penal incriminador, previsto na Parte Especial do Código Penal, a uma norma de extensão, disposta na Parte Geral, tendo por finalidade construir a tipicidade por assimilação de determinado delito. É o que se dá, por exemplo, com a tentativa. Não há, na Parte Especial, como regra, a descrição de crime tentado. Para a construção da tipicidade da tentativa é imprescindível a união entre o tipo incriminador e a norma prevista no art. 14, II, do Código Penal. Assim, a tentativa de roubo tem a seguinte tipicidade: art. 157, caput, c.c. o art. 14, II, do Código Penal.

Outro exemplo é a utilização do art. 13, § 2.º, do Código Penal, demonstrativo das obrigações do garante (pessoa que tem o dever legal de agir para impedir o resultado), na configuração dos crimes omissivos impróprios. Tendo em vista que o referido art. 13, § 2.º, estabelece deveres, é também chamado de tipo devido. Forma-se a tipicidade de um crime cometido pelo garante, provocador da morte de alguém, também por extensão: art. 121, caput, c.c. o art. 13, § 2.º, a, do Código Penal (NUCCI, 2022).

Nesse eito, não se pode olvidar que a tipicidade de uma conduta revela o agir ilícito de determinado indivíduo. Isto é, se há tipicidade, há também a certeza de que o agente violou o ordenamento jurídico, o que oportuniza, então, a aplicação de uma sanção penal, já que, independentemente do âmbito, a transgressão a uma norma quase sempre enseja a imposição de uma punição.

## **2.2 Tipicidade formal e tipicidade material**

A tipicidade, segundo a doutrina tradicional, é formada pela tipicidade formal e material.

No que lhe toca, a tipicidade formal é verificada a partir do exame abstrato da conduta praticada pelo agente. É a partir dessa análise técnica que se observa a ocorrência ou não do crime, pois, por meio dela, é possível concluir se o comportamento do sujeito ativo corresponde às disposições delineadas no tipo penal.

Noutra angulação, pode-se afirmar que é o perfeito enquadramento do fato à norma.

Paulo Queiroz (2008) ensina que é típica toda e qualquer conduta humana que se encontra em conformidade com o tipo penal. Ou seja, nada mais é a tipicidade que a justaposição comportamento humano sobre a norma penal incriminadora.

Nesse sentido, assevere-se que, na prática, a averiguação da tipicidade formal deve ser procedida de modo a se prezar pela conferência e confrontação da conduta empreendida pelo sujeito ativo com os tipos penais pressagiados na legislação criminal, a fim de que se chegue a uma ilação sobre a existência ou não da infração penal.

Para isso, no mister dessa análise técnico-jurídica, deve-se considerar os elementos objetivos e subjetivos presentes no dispositivo legal.

A propósito, sobre a estrutura do tipo penal, Rogério Greco (2022) elucida que o intuito dos elementos objetivos do tipo é fazer com que o sujeito ativo acesse todos os dados indispensáveis ao aperfeiçoamento da infração penal, os quais, impreterivelmente, farão parte de seu dolo. Dessa forma, é possível asseverar que os elementos objetivos do tipo penal possuem a intenção de expor a ação, o objeto da ação, o resultado, as circunstâncias externas do fato e a pessoa do autor (JESCHECK, 2003).

Os elementos objetivos são subdivididos em descritivos e normativos. Destarte, são descritivos os componentes do tipo capazes de averiguação por meio de um juízo de realidade, isto é, perceptíveis pelos sentidos humanos. Por exemplo, quando se averigua o tipo penal de homicídio (art. 121 do Código Penal), percebe-se que não se exige do indivíduo absolutamente nenhum tipo de valoração subjetiva, pois, como se sabe, matar é sucumbir com a vida de uma pessoa humana. Há, dessa forma, tão somente um juízo de constatação.

Em contrapartida, os elementos objetivos normativos do tipo somente são revelados por meio de um juízo de valoração, o qual é alcançado através de sentimentos e opiniões. Não por outra razão, são elementos que dificultam a conclusão por parte do intérprete, isso porque possuem alta carga subjetiva. Por exemplo, no delito de ato obsceno (art. 233 do Código Penal), a definição de obscenidade pode variar de acordo com a cultura ou com o estilo de determinada sociedade, de forma que aquilo que é obscenidade para uma pessoa pode não ser para a outra (NUCCI, 2022).

Além dos elementos objetivos do tipo penal, fala-se acerca da existência dos elementos subjetivos. Nesse caso, são subjetivos todos os elementos associados à vontade e à intenção do sujeito ativo. São denominados de elementos subjetivos do tipo específico, haja vista que há tipos que os possuem e outros que deles não necessitam.

No exemplo do homicídio (art. 121 do Código Penal), a conduta de “matar alguém” dispensa qualquer finalidade especial para se aperfeiçoar. Logo, no exemplo citado, não importa a razão pela qual “A” mata “B” para que o tipo penal se aperfeiçoe por completo, considerando que não há qualquer relação de dependência nisso.

Entrementes, existem tipos penais que pedem, expressamente, finalidades específicas por parte do agente. Se assim não for, não haverá, no caso concreto, o aperfeiçoamento da conduta e a subsunção do fato ao tipo penal. Basta ver o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Executa tal delito o funcionário público que deixa de praticar ou retarda ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Nessa hipótese, “satisfazer interesse ou sentimento pessoal” são elementos subjetivos do tipo, de modo que se não estiverem presentes na conduta do agente, não se pode falar em prevaricação (NUCCI, 2022).

Não obstante, assevere-se que a tipicidade formal não é adotada de forma apartada, mas, sim, congregada com a tipicidade material, já que no direito penal há manifesta necessidade de se promover uma valoração minuciosa acerca da efetiva lesão provocada ao bem jurídico

violado. Isso porque, em razão da sua grave natureza punitiva, bem como das consequências que pode causar ao ser humano, somente em último caso é que está autorizada a incidência do direito penal no caso concreto.

Portanto, o direito penal não se satisfaz apenas com a subsunção da conduta do agente ao tipo penal. É imprescindível, para além disso, como retromencionado, que exista expressiva lesão ao bem jurídico tutelado pela legislação criminal, sob pena de ser aplicado, acaso preenchidos os requisitos, o princípio da insignificância.

Sobre a temática, Bitencourt (2023) elucida que a tipicidade penal material reclama, para a sua configuração, uma ofensa ao bem jurídico protegido, pois, pela perspectiva da intervenção mínima do direito penal, nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para o aperfeiçoamento do injusto típico.

Na mesma linha são as lições de Greco. Senão, veja-se:

Para concluirmos pela tipicidade penal é preciso, ainda, verificar a chamada tipicidade material. Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens, o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo Direito penal, a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual, etc. [...] Assim, pelo critério da tipicidade material é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal (GRECO, 2022).

Logo, enquanto a tipicidade formal se preocupa em analisar se houve subsunção do fato à norma penal, a tipicidade material busca examinar se existiu lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

### **3 PRINCÍPIOS PENAIS QUE DÃO SENTIDO À TIPICIDADE MATERIAL E QUE ESTÃO INTRINSECAMENTE RELACIONADOS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E LESIVIDADE (OFENSIVIDADE)**

Não se pode olvidar que a tipicidade material possui amplo amparo nas vigas-mestras do direito penal, qual sejam, o princípio da intervenção mínima, o princípio da fragmentariedade e o princípio da lesividade (ou ofensividade).

O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última providência do ordenamento jurídico, e é operado quando se entende que não existe outra solução a não ser a criação de lei penal incriminadora, com a posterior imposição de sanção penal ao infrator. Ao revés, acaso o bem jurídico possa ser protegido por outra vertente do Direito, deve-se abrir mão da opção legislativa penal em atenção à dignidade da pessoa humana.

Para Alberto Jorge (2012), a intervenção mínima decorre do princípio expresso da dignidade humana na Constituição (CF, art. 1º, III), bem como da obrigação imposta pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal, que visa alcançar o bem de todos através da ação dos Poderes Públicos. Em um Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade humana e no bem coletivo, não é admissível a criminalização arbitrária de condutas. Além disso, devido à proporcionalidade, a privação ou restrição de direitos fundamentais como vida e liberdade, consagrados no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, só é justificável quando estritamente necessário para proteger direitos de fundamental importância.

É por essa razão que esse princípio impõe ao juiz a tarefa de condenar condutas somente quando atentem contra bens jurídicos de importância constitucional, tanto individuais quanto coletivos e difusos.

Sobre a temática, não é menos correta a visão de Nucci:

O direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados. LUIZ LUISI sustenta que o Estado deve evitar a criação de infrações penais insignificantes, impondo penas ofensivas à dignidade humana. Tal postulado encontra-se implícito na Constituição Federal, que assegura direitos invioláveis, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, bem como colocando como fundamento do Estado democrático de direito a dignidade da pessoa humana. Daí ser natural que a restrição ou privação desses direitos invioláveis somente se torne possível caso seja estritamente necessária a imposição da sanção penal, para garantir bens essenciais ao homem (NUCCI, 2022).

Neste sentido, Luigi Ferrajoli, sobre o postulado da intervenção mínima, assevera:

Se o direito penal responde somente ao objetivo de tutelar os cidadãos e de minimizar a violência, as únicas proibições penais justificadas por sua “absoluta necessidade” são, por sua vez, as proibições mínimas necessárias, isto é, as estabelecidas para impedir condutas lesivas que, acrescentadas à reação informal que comportam, suporiam uma maior violência e uma mais grave lesão de direitos do que geradas institucionalmente pelo direito penal (FERRAJOLI, 2006).

Desse modo, o princípio da intervenção mínima orienta o Estado a intervir na sociedade somente por último, em função da gravidade dos meios utilizados na resolução da infração penal.

No que concerne especificamente ao princípio da fragmentariedade, Nucci (2022) ensina que é a continuação do princípio da intervenção mínima e significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser punidas pelo direito penal.

Fragmento, ensina o autor, é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve se ocupar das condutas mais graves, as quais são, em verdade, lesivas à sociedade, passíveis de causar transtornos à segurança pública e à liberdade individual. As demais lesões que estejam fora dessa premissa, devem ser resolvidas pelos outros ramos do direito, por meio de indenizações civis ou punições administrativas (NUCCI, 2022).

Noutra angulação, é possível afirmar que o direito penal, por exemplo, protege o meio ambiente. Entretanto, não é toda e qualquer lesão ao meio ambiente que autoriza o Estado a utilizar os mecanismos do direito penal. Logo, uma ínfima profanação ambiental, como jogar um pedaço de madeira nas águas de um rio não é capaz de caracterizar uma lesão substancial ao bem jurídico tutelado (BONFIM, 2009). O mesmo não se pode dizer quanto ao Caso do Pinheiro, em Maceió, o qual é palco de um dos maiores desastres ambientais da história do Brasil. Nesse contexto, justa é a aplicação do direito penal, eis que patente a gravidade dos crimes ambientais.

Assim, a fragmentariedade sugere que o direito penal somente deve tocar uma pequena parcela daquilo que é protegido e controlado pelo Estado. Ou seja, apenas o que é fundamental será protegido pelo direito penal.

Já no que se refere ao princípio da lesividade, preceitua-se que somente poderá existir punição, por meio do direito penal, se a conduta de determinado indivíduo atingir algum bem jurídico-penal alheio, de tal modo que para subsistir a atuação estatal há sempre a flagrante

necessidade de um efetivo resultado jurídico lesivo ao bem jurídico tutelado pelo Estado que, ressalte-se, fuja da esfera do próprio agente.

A principal função desse princípio é a de tornar impossível atuação do direito penal no contexto fático em que um bem jurídico relevante de terceira pessoa não sofre qualquer ataque perpetrado por determinado indivíduo.

Daí porque se difunde a ideia de que não compete ao direito penal se ocupar das intenções e pensamentos das pessoas (ilações internas), se não houver, sequer, a exteriorização da conduta delitativa, a exemplo do que ocorre com a autolesão, a tentativa de suicídio ou mesmo a ira. Ninguém pode ser punido por aquilo que pensa ou por seus sentimentos pessoais. A intervenção penal também não pode prosperar para narrar padrões morais de condutas, para meter em brios as pessoas, tampouco para castigar o agente por aquilo que ele é (LIMA, 2012). Na dicção de Zaffaroni: “a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ‘ser’ de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana.” (ZAFFARONI, 1997).

Assim, quanto à função e atuação da lesividade, pode-se assegurar que é vedado ao direito penal proibir: a) os estados internos das pessoas, o que se pensa ou o que se imagina, ideias ou filosofias internas; b) a autolesão ou mesmo aquela transgressão que é autorizada pela própria vítima; c) estados ou condições existenciais; d) condutas sem lesão à bens jurídicos de terceiros; e) moral e a ética de determinado indivíduo; e f) condutas que não ultrapassem o contexto do próprio autor.

#### 4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é uma das principais pedras de toque do direito penal e possui indiscutível importância na aplicação da legislação criminal, já que a sua maior função é operar no sentido de regular o funcionamento do sistema punitivo por meio da fiscalização da atuação do Poder Legislativo, bem como do Estado-juiz.

Trata-se de um princípio que não está previsto no ordenamento jurídico. É, dessa forma, um princípio implícito, construído por meio da doutrina e da jurisprudência. Sua finalidade prática encontra sentido nos princípios da fragmentariedade, da lesividade (ofensividade) e, principalmente, da intervenção mínima.

Nesse eito, como exposto no capítulo anterior, a tipicidade penal exige uma ofensa de relevante gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.

Conforme o Ministro Ayres Britto (2011), o princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Essa forma de interpretação se insere num quadro de válida medida de política criminal, visando ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve se ocupar apenas das infrações tidas por socialmente mais graves.

Numa visão humanitária do direito penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que a aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público (BRASIL, 2010).

Comumente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, como ocorre na hipótese do indivíduo que furta um alimento para sobrevivência pessoal. Nessas circunstâncias, o princípio da insignificância atua no sentido de afastar a tipicidade penal, eis que, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado (BITENCOURT, 2023).

Seu principal objetivo é obstar a atuação do direito penal em casos relativamente insignificantes, de natureza eminentemente patrimonial, sem repercussão social, os quais são incapazes de gerar efetiva lesão a bem jurídico.

No que tange ao valor econômico do bem, os Tribunais adotam a posição de que valor insignificante é aquele que corresponde a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Entretanto, embora tal posicionamento sobre o valor do bem esteja pacificado, a jurisprudência tem entendido que o operador do direito não deve se resumir a tão somente a esse critério, mas, sim, deve promover uma análise sistemática e periférica do caso concreto. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."

(HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.) 2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. In casu, observa-se a contumácia delitiva do réu, em especial no cometimento de crimes patrimoniais, pois ele ostenta diversas condenações transitadas em julgado, o que implicou majoração da pena-base e reconhecimento da recidiva, demonstrando o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Em tal contexto, descabe falar em reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

**4. Na hipótese, tendo em vista o valor da res furtivae, avaliada em R\$ 107,67, portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2019, que correspondia a R\$ 998,00, resta superado o critério adotado pela jurisprudência e, ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Tais circunstâncias, decerto, obstam o reconhecimento da atipicidade material.**

5. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que "a existência de circunstância judicial desfavorável, somada à

reincidência, é suficiente para manter o regime inicial fechado, apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão. Inaplicabilidade da Súmula 269/STJ" (HC 218.506/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2012).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 626.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.) (Grifos nossos).

Atente-se, ainda, para o fato de que bem de valor insignificante (10% do salário mínimo) não se confunde com o bem de pequeno valor, haja vista que este implica em furto privilegiado e corresponde a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### 4.1 Origem

Em que pese a impossibilidade de precisar a origem do princípio da insignificância, há quem diga que o seu surgimento se deu no Direito Romano, quando a figura do pretor não se ocupava dos delitos irrelevantes (FILHO, 2010). Já para Florenzano (2018), o princípio da insignificância surgiu no Direito Romano e possuía conotação civilista.

Mais tarde, a filosofia iluminista impulsionou a repercussão da insignificância e aperfeiçoou a sua base garantista, com o intuito de impor limitação ao Estado, o qual passava pela transição de totalitário para democrático e participativo.

Na contemporaneidade, o princípio da insignificância foi citado pela primeira vez por Claus Roxin, em meados de 1964, e, posteriormente, consagrado em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, com enfoque na premissa *minima non curat praetor* (BITECOURT, 2016).

No Brasil, o princípio da insignificância começou a ser aplicado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na década de 80. Veja-se:

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA 11 INSIGNIFICÂNCIA. COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS – E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSÍVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS – HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (STF - RHC: 66869 PR, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, **Data de Julgamento: 06/12/1988**, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-04-1989 PP – 06295 EMENT VOL- 01539-02 PP-00187).

CONTESTAÇÃO, AÇÃO PENAL, INSTAURAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO, LESÃO CORPORAL LEVE, ACIDENTE DE TRÂNSITO, ENTENDIMENTO, FALTA DE JUSTA CAUSA, OCORRENCIA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXPLICITAÇÃO, INCOERENCIA, OCUPAÇÃO, VARA CRIMINAL, TRÂNSITO, APURAÇÃO, LESÃO CULPOSA, INFERIORIDADE, EFEITO, CORPO HUMANO, AFASTAMENTO, SUBSISTENCIA JURÍDICA, CRIME, PROVIMENTO, RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PP2806.AÇÃO PENAL TRANCAMENTO. LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00129 PAR-00006 VOTAÇÃO: UNANIME. RESULTADO: PROVIDO. RECSPP. ANO: 1989 AUD:28-04-1989.

Desde então, o postulado bagatelar passou a fazer parte da doutrina e da jurisprudência brasileira com grande frequência, sendo, nos dias atuais, um forte mecanismo de controle do sistema de justiça criminal.

## **4.2 Natureza**

O princípio da insignificância, conforme elucidada a doutrina brasileira, divide-se em próprio e impróprio. Tal divisão impacta diretamente no que concerne à natureza do instituto.

Nessa toada, em relação à bagatela própria, é pacífico o entendimento de que se trata de causa de exclusão material da tipicidade. Assim, nesses casos, não obstante existir, no caso concreto, perfeita adequação do fato à norma, configurando-se, pois, a tipicidade formal, por inexistir lesão ao bem jurídico atacado, não remanesce a tipicidade material. Resta, então, aperfeiçoada o que se reconhece como sendo atipicidade do fato.

Por outro lado, tem-se a bagatela imprópria, que ocorre quando a aplicação da pena deixa de ser necessária. Nessa hipótese, há tipicidade formal e material, mas, por uma questão de irrelevância penal da conduta praticada pelo agente, a pena perde a sua utilidade. Assim, afeta-se a punibilidade do agente, e não a tipicidade material como ocorre na bagatela própria.

Nesta obra, a abordagem do princípio da insignificância se resume à análise dos aspectos da bagatela própria.

## **4.3 Requisitos para a incidência do princípio da insignificância**

Para que o princípio da insignificância seja aplicado é necessário que alguns requisitos sejam preenchidos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, em ilustre julgado (HC 84.412/SP) de relatoria do ministro Celso de Mello, definiu os quatro vetores necessários à incidência da insignificância no caso concreto, os quais serão abordados a seguir.

São eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Repise-se, que os requisitos acima devem ser preenchidos concomitantemente, de modo que a ausência de um impede, de plano, a incidência do princípio da insignificância no caso concreto.

Por oportuno, observe-se a ementa da decisão histórica proferida nos autos do HC 84.412/SP:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (Grifos nossos.)

Nessa toada, o vetor da mínima ofensividade da conduta do agente está diretamente relacionado ao princípio da lesividade (ofensividade), o qual já foi explanado no capítulo III desta obra. Por meio desse pilar, analisa-se a existência de efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Veja-se recente ordem de habeas corpus que utilizou a mínima ofensividade da conduta para justificar a liberdade do paciente:

EMENTA. Habeas corpus. Penal. Princípio da insignificância. Condenação. Pena restritiva de direitos. Furto em detrimento de estabelecimento comercial no período noturno de 2 (duas) barras de ferro avaliadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Res furtiva restituída à vítima. Ausência de prejuízo material. Paciente primário não costumeiro na prática de crimes contra o patrimônio. Reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento. Conduta que não causou lesividade relevante à ordem social. Satisfação concomitante dos vetores exigidos pela Corte ao reconhecimento da insignificância. Ordem concedida.

1. A configuração do delito de bagatela, conforme tem entendido a Corte, exige a satisfação de determinados requisitos, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/11/04).

2. No caso dos autos, consoante se extrai da sentença de primeiro grau, é diminuto o valor da res furtiva, vale dizer, 2 (duas) barras de ferro “viga G” avaliadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), assim como o paciente é primário, não se podendo abstrair das circunstâncias referidas no édito condenatório ser ele costumeiro na prática de crimes contra o patrimônio, tanto que foi agraciado com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

3. Plausibilidade da tese sustentada pela defesa, já que o caso não se enquadra em nenhuma daquelas situações reconhecidas pelo Tribunal Pleno como óbice à incidência do princípio da insignificância, vale dizer, as hipóteses de furto qualificado e a caracterização de habitualidade delitiva específica ou reincidência (v.g. HC nº 123.108/MG; HC nº 123.533/SP; HC nº 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso).

4. A hipótese de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno, não deve ser interpretada como óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o furto foi praticado por agente primário em detrimento de estabelecimento comercial que não sofreu qualquer tipo de prejuízo material, segundo se infere dos autos, pois as 2 (duas) barras de ferro foram restituídas à empresa vitimada.

5. Não se mostra razoável movimentar o aparelho estatal para conferir relevância típica a um furto de pequena monta quando, como já sinalizado pelo Ministro Gilmar Mendes, “as condições que orbitam o delito revelam a sua singeleza miudeza e não habitualidade” (HC nº 94.220/RS, Segunda Turma, DJe de 1º/7/10).

**6. O reconhecimento da inexistência de prejuízo material para o estabelecimento comercial vitimado e o fato de o paciente não ser contumaz, quando associados ao argumento de que a conduta não causou lesividade relevante à ordem social, recomendam a aplicação do postulado da bagatela.**

7. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a incidência do princípio da insignificância no caso, absolvendo-se, assim, o paciente com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(HC 136896, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). (Grifos nossos).

No que tange ao requisito de nenhuma periculosidade social da ação, é possível afirmar que por meio dele se examina se a conduta causou risco à integridade das pessoas ou da sociedade, haja vista que a sociedade não pode padecer em função dos danos promovidos pela conduta do indivíduo. É o que ressaí do HC 94.649 julgado pelo STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEIS À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância à justiça castrense, "a despeito do princípio da especialidade e em consideração ao princípio maior da dignidade humana" (Habeas Corpus n. 92.961, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 21.2.2008), não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão.

**2. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante, pois a droga apreendida, além de ter sido encomendada por outra pessoa, seria suficiente para o consumo de duas pessoas, o que configuraria, minimamente, a periculosidade social da ação do Paciente.**

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar a especialidade da legislação penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação penal comum do crime militar devidamente caracterizado. 4. Habeas corpus indeferido.

(HC 94649, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-02 PP-00256). (Grifos nossos).

Outrossim, deve o operador do direito considerar, no caso concreto, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. O que se busca através desse vetor é quantificar o desvalor da ação e o desvalor do resultado, considerando, inclusive, a reprimenda social que recai sobre o ato praticado. Realiza-se, sobretudo, um juízo de valor acerca da conduta do indivíduo.

Não por outra razão, o STF, ao julgar o agravo regimental de nº 198550, reconheceu a inexistência do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Confira-se:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. CARACTERIZADA A REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. É aplicável o princípio da insignificância no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412, ministro Celso de Mello).

2. Na presença desses quatro vetores, o princípio da insignificância incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

3. A insignificância, princípio que afasta a tipicidade da conduta, especialmente nos crimes patrimoniais, não deve ser tida como regra geral, a se observar unicamente o

valor da coisa objeto do delito. Deve ser aplicada, segundo penso, apenas quando estiver demonstrado nos autos a presença cumulativa dos quatro vetores objetivos que venho de referir.

4. A contumácia ou reiteração delitiva, a multirreincidência, a reincidência específica são exemplos de elementos aptos a indicar a reprovabilidade do comportamento, fator hábil a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

5. Para o acolhimento da tese defensiva – caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta –, seria indispensável o reexame de todo o conjunto fático-probatório que levou as instâncias ordinárias, especialmente ao ressaltarem que “os réus cometeram o crime se valendo do maior número de agentes, podendo assim monitorar o local sem que pudessem ser vistos” e “que o crime ocorreu quando a vítima cega estava sozinha em casa”, a concluir pela “maior reprovabilidade da conduta”, fato inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

**6. As circunstâncias do delito (o concurso de agentes e a vulnerabilidade da vítima, no caso) e a multirreincidência específica do agravante têm o condão de afastar a caracterização do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que impede o pretendido reconhecimento da atipicidade da conduta, a aplicação do princípio da insignificância e, em consequência, o pleito absolutório.**

7. Consideradas a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 4 anos, a reincidência do agravante e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, no caso), é adequada a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal.

8. Agravo regimental desprovido.

(RHC 198550 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021). (Grifos nossos).

Por último, analisa-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Por meio desse exame, busca-se averiguar se o dano é ou não relevante em face da condição peculiar e pessoal da vítima. Não se confunde, pois, com o requisito da mínima ofensividade da conduta do agente, eis que este se propõe a esmiuçar se a conduta do indivíduo atingiu efetivamente determinado bem jurídico, enquanto aquele se preocupa em apurar se o ataque ao bem jurídico foi expressivo sob a ótica das condições da vítima, ao ponto de despertar a máquina penal. Observe-se:

EMENTA: PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

**I - O Tribunal a quo considerou que o valor do dano causado pelo agravante, apesar de pequeno, não poderia ser considerado como ínfimo. Ausente, portanto, um dos vetores concretos (inexpressividade da lesão jurídica provocada) a permitir a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.**

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, pois, a Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido.

(AI 691170 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-10 PP-02085).

Ressalte-se que mesmo após quase vinte anos do julgamento que definiu as quatro premissas condutoras do princípio da insignificância, tanto o STJ, como o STF, permanecem utilizando amplamente como vetores norteadores da aplicação do referido princípio. Veja-se um julgado atual datado de 2023:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA RES FURTIVA: SUPERIOR A 10% DO VALOR REFERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA: INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO: ADEQUAÇÃO.

1. Esta Suprema Corte definiu vetores para aplicação do princípio da bagatela, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 19/10/2004, p. 19/11/2004).

2. No julgamento conjunto dos Habeas Corpus nº 123.108/MG, nº 123.533/SP e nº 123.734/MG (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/08/2015, p. 1º/02/2016), o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que “a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipicidade material”, sendo um dos “elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados”, dentro de um “juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta”.

3. A aplicação do princípio em tela foi afastada, para além da reiteração criminosa do recorrente. Somada a contumácia delitiva específica, descabe concluir ser ínfimo o valor do bem — botijão de gás, avaliado em R\$ 120,00, equivalente a mais de 10% do salário mínimo vigente à época da conduta, de R\$ 998,00 em 12/02/2019 —, subtraído de uma senhora idosa, de 85 anos, que residia sozinha.

4. Considerados os pressupostos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação da teoria da insignificância, além de não estar demonstrado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, também não se vislumbra a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

5. Mostra-se inviável a fixação do regime inicial de cumprimento aberto, porquanto, para além da reincidência, o regime mais gravoso foi estabelecido observando-se a valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP — maus antecedentes —, nos termos do § 3º do art. 33 do CP, a versar que: “§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código”.

6. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.

(RHC 219627, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 19/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-07-2023 PUBLIC 06-07-2023). (Grifos nossos).

De mais a mais, o princípio da insignificância não se contenta somente com a presença dos requisitos objetivos. Faz-se necessário que estejam também presentes as condições subjetivas, isto é, os requisitos pessoais do agente e da vítima.

Masson (2022) ensina que existem duas principais correntes relacionadas à possibilidade de concessão da insignificância nas hipóteses em que o indivíduo é reincidente. A primeira corrente proíbe a incidência do princípio, haja vista que não há interesse da

sociedade no deferimento do benefício ao agente que se encontra na condição de condenado por sentença transitada em julgado.

Nesse sentido, em 2020, o STJ, nos autos do agravo regimental no habeas corpus 557.194, proferiu decisão no sentido de impedir a aplicação do princípio da insignificância em caso de reincidência habitual. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável".
2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado por acusado que ostenta diversas condenações transitadas em julgado, inclusive por crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado.
3. Agravo regimental desprovido.

Paralelo a isso, tem-se a posição que defende que a reincidência não afasta, de plano, o princípio da insignificância. O STF, em momento oportuno, já se posicionou assim:

1. Penal e Processual Penal.
2. Furto e insignificância.
3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016).
4. O reconhecimento da majorante em razão do cometimento do furto em período noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (RHC 153.694 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018; HC 136.896, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.2.2017).
5. Hipótese de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de CocaCola, 290ml, duas garrafas de cerveja, 600ml, e uma garrafa de pinga marca 51, 1 litro, tudo avaliado em R\$ 29,15, restituídos à vítima.
6. Agravo regimental desprovido, de modo a manter integralmente a decisão monocrática que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância. (HC 181.389-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 25.5.2020). (Grifos nossos).

Desse modo, em que pese as divergências jurisprudenciais e doutrinárias, quando da análise da reincidência em hipótese que se busca a aplicação do princípio da insignificância, deve o operador do direito examinar as peculiaridades fáticas do caso concreto, a fim de aferir a possibilidade da incidência do princípio em debate.

Além da reincidência, há de se observar, quanto às condições da vítima, o resultado do crime e o valor sentimental do objeto subtraído, por exemplo (MASSON, 2022).

## **5 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Depois de analisada a finalidade, a origem e a construção doutrinária e jurisprudencial do princípio da insignificância, passar-se-á a discutir e defender, a seguir, a possibilidade de aplicação desse importante mecanismo pela autoridade policial, a fim de se compreender e demonstrar os benefícios promovidos ao sistema de justiça por meio da aplicação do postulado da insignificância pelo delegado de polícia.

### **5.1 A função e a natureza do cargo de delegado de polícia**

Conforme defende a doutrina nacional, a persecução penal é o caminho que o Estado utiliza para punir os indivíduos que infringem a lei penal. Para tanto, serve-se do processo penal e de todos os meios previstos em lei.

A persecução penal se divide em duas fases. A primeira fase é a investigativa. Denominada de fase pré-processual, consiste, em regra, na investigação acerca do delito por meio da instauração de inquérito policial que é realizada pela autoridade policial, a fim de buscar elementos informativos que elucidem a autoria e a materialidade do crime. Veja-se, conforme o Código de Processo Penal, do art. 6º ao art. 13º, algumas das atividades desempenhadas pela autoridade policial durante a primeira fase da persecução penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Em contrapartida, a segunda etapa da persecução penal diz respeito à fase processual. Nesse momento, após o recebimento da denúncia, inicia-se a tramitação do processo criminal, o qual é conduzido por um juiz.

À vista disso, considerando que se busca analisar, nesta obra, a atuação do delegado de polícia, importa se ater à primeira fase da persecução penal e seus deslindes.

Nesse sentido, conforme relatado acima, a fase investigativa é operada pelo delegado de polícia, seja federal ou estadual, o qual integra, segundo a Constituição Federal de 1988, a polícia judiciária.

O inquérito policial é um dos muitos instrumentos que a polícia judiciária utiliza para elucidar as mais diversas cenas criminosas que ocorrem no cotidiano da sociedade brasileira. Busca-se, por meio dele, esclarecer a materialidade e a autoria de uma infração penal. É também através dele que se obtém os elementos informativos que servem de base para a realização de posterior arquivamento ou denúncia e, ainda, para a eventual condenação de determinado indivíduo, quando somados às provas produzidas no processo.

Nessa fase inicial não se tem o contraditório real, mas, sim, a execução do contraditório diferido. É que nesse estágio não existe relação jurídico-processual, de forma que não está presente a necessidade de se desenvolver a discussão própria do processo penal.

Outrossim, não há como negar que essa característica está diretamente relacionada à busca da eficácia das diligências levadas a efeito no curso de qualquer procedimento investigatório. Há uma preocupação em manter a lisura do inquérito policial, como também de impedir que eventuais frustrações prejudiquem a execução da investigação em andamento, já que é nessa fase que, como supracitado, se apanham os elementos de autoria e materialidade (LIMA, 2022).

E não se diga que na ausência de contraditório real há prejuízo à defesa do investigado. Isso porque, dessa fase pré-processual não resulta a aplicação de uma sanção. Destina-se tão somente a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa dar início ao processo penal. À vista disso, ante a impossibilidade de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações criminais, como ocorre, por exemplo, em um processo administrativo disciplinar, não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa.

Nessa etapa da persecução penal, as atividades investigatórias estão concentradas nas mãos de uma única autoridade, qual seja, o delegado de polícia, que deve conduzir a apuração de maneira discricionária (e não arbitrária), de modo a colher elementos, como supracitado, quanto à autoria e materialidade do fato delituoso. Logo, não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Deveras, esse caráter inquisitivo confere às investigações, como visto, maior agilidade, otimizando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos informativos (LIMA, 2022).

Ainda sobre a discussão, Renato Brasileiro ensina que:

Fossem os atos investigatórios precedidos de prévia comunicação à parte contrária (contraditório), seria inviável a localização de fontes de prova acerca do delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial. Funciona o elemento da surpresa, portanto, como importante traço peculiar de toda e qualquer investigação preliminar.

É uma ilusão – e até mesmo ingênuo – imaginar que o exercício do contraditório diferido e a ampla defesa na fase investigatória possa colaborar com as investigações, pois esta não é a regra que se nota no cotidiano policial. Ao revés, como destaca Mittermaier, em observação ainda atual para muitos casos, “no crime, o autor do delito toma todas as precauções imagináveis para tornar a prova impossível, e apagar todos os vestígios; adrede procura a escuridão e afasta todas as testemunhas que possam comprometer”. Não se pode, portanto, admitir o contraditório e a ampla defesa nessa fase pré-processual, sob pena de se criar uma situação desigual capaz de prejudicar sobremaneira a eficiência dos órgãos persecutórios na elucidação das infrações penais. Na prática, a falta de contraditório e ampla defesa nessa fase pré-processual acaba sendo compensada por mecanismos legislativos tendentes a evitar que o juiz julgue a imputação valendo-se exclusivamente dos elementos informativos colhidos na fase investigatória, excetuando-se as provas antecipadas, não repetíveis e cautelares. Deveras, se os elementos informativos colhidos na fase investigatória são produzidos sem a necessária participação dialética do investigado, ter-se-ia evidente violação ao contraditório e à ampla defesa se acaso fosse admitida a sua utilização como fundamento exclusivo para uma possível condenação do acusado. Daí a importância da regra constante do art. 155, caput, do CPP, que admite a utilização dos elementos informativos colhidos na fase pré-processual, porém apenas subsidiariamente (LIMA, 2022).

No que tange à presidência e instauração do inquérito policial, tem-se que é de responsabilidade privativa do delegado de polícia. Isto é, somente a autoridade policial pode presidir o inquérito policial. Ressalte-se que essa premissa não se confunde com o argumento de que somente a autoridade policial pode efetuar investigações no sistema brasileiro. É que existem, além da autoridade policial, outros personagens reconhecidos pela lei capazes de realizar investigações criminais, como os membros do Ministério Público ou, até mesmo, os integrantes de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

O que se tem, portanto, segundo a Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, é que o indiciamento (e não a investigação) é ato privativo do delegado de polícia, o qual deve ser realizado de forma fundamentada, mediante análise técnico-jurídica, que indicará a autoria, materialidade e as circunstâncias do fato delituoso.

Aliás, é importante mencionar, sobre a Lei nº 12.830/2013, que esse diploma legal surgiu com o intuito de regular individualidades da atividade desempenhada pelo delegado de polícia. Trata-se, então, de um reforço legal que consagrou, em seu art. 2º, a natureza jurídica das incumbências exercidas pela autoridade policial, quando estabeleceu que “as funções de

polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”.

Assim, com o advento da retromencionada lei, sucumbiu-se com a concepção de que as atribuições da autoridade policial eram unicamente de caráter policial e/ou operacional e, conseqüentemente, criou-se a consciência de que a atividade desempenhada pelo delegado de polícia é dual, ou seja, jurídica e policial.

Não por outra razão, o art. 3º do diploma legal em debate confirmou que o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito e, na oportunidade, igualou o tratamento dispensado à autoridade policial ao tratamento deferido aos juizes, membros do Ministério Público, defensores e advogados, inclusive no que se refere à independência funcional.

Conforme orienta Sannini, aos delegados de polícia é assegurada a independência funcional no exercício das suas funções:

Considerando que o Delegado de Polícia possui uma formação essencialmente jurídica, devendo ser bacharel em Direito, sendo submetido a concursos públicos extremamente rígidos, assim como Juizes, Promotores, Defensores Públicos etc., é dever da Autoridade de Polícia Judiciária analisar o fato criminoso sob todos os aspectos jurídicos. Mais do que isso, na condução da investigação, que objetiva a perfeita elucidação dos fatos, o Delegado de Polícia pode coordenar as diligências de maneira discricionária, de acordo com a necessidade para a formação do seu convencimento sobre o caso. No mesmo sentido e reforçando o exposto nesse ponto, lembramos que a Constituição do Estado de São Paulo garante em seu artigo 140, § 3º, que aos Delegados de Polícia é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária (SANNINI, 2014).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2022) defendem, ainda, em estrita relação com a independência funcional da autoridade policial, que a Lei nº 12.830/2013, em seu art. 2º, §4º, estabeleceu o princípio do delegado de polícia natural.

Segundo os autores, cuida-se de uma garantia da sociedade contra possíveis contrafações na fase investigativa, ao determinar que os procedimentos investigativos em curso somente poderão ser avocados ou redistribuídos por superior hierárquico, através de despacho fundamentado, pormenorizando os motivos e razões de interesse público que levaram a tal medida, bem como nas hipóteses de inobservância de procedimentos previstos em regulamento da instituição que causaram prejuízo à eficácia investigativa.

Na mesma ótica é o entendimento de Raphael Zanon e Rodolfo Luiz Decarli:

Tal questão assegura uma independência tal que se perfaz na tranquilidade de uma investigação realizada pelo Delegado de Polícia, não se resumindo, apenas, àquela parcela majoritária da população que é desprovida de recursos materiais e poder

político, mas a todo e qualquer cidadão que infrinja a lei penal, em especial a casta intocável dos poderosos. Também, como desdobramento do princípio do Delegado de Polícia natural, tais agentes não poderão ser destacados do inquérito policial a que presidem, nem ser desrespeitosamente designados para outra Delegacia de Polícia, quando atuam nos lindes do interesse público. Passa, ainda, a constituir direito fundamental da sociedade e das pessoas investigadas não só o acesso ao princípio do Juiz Natural e do Promotor Natural, mas também do Delegado Natural, com a correlata, importante e necessária garantia da inamovibilidade. O Delegado de Polícia, portanto, não poderá ser removido das investigações, a não ser que incida em desvios funcionais. O interesse público pede, invoca, grita, para que os agentes políticos da investigação revistam-se da devida independência, para a atuação serena e republicana (SILVA; DECARLI, 2015).

Dessa forma, vê-se que a Lei nº 12.830/2013 opera no sentido de promover igualdade entre a polícia judiciária e as demais instituições do Estado que desempenham a persecução penal e que contribuem com o funcionamento do sistema de justiça na sociedade atual.

Isso implica dizer que delegado de polícia, por lei, está para a primeira fase da persecução penal, assim como o juiz está para o processo, sendo totalmente possível que, enquanto autoridade que desempenha atividade de natureza não só policial, mas, também, jurídica, aplique o princípio da insignificância na fase investigativa.

## **5.2 Por que possibilitar ao delegado de polícia a capacidade de aplicar o princípio da insignificância?**

A função da autoridade policial, como já abordado, é jurídica, o que viabiliza ao delegado de polícia, diante do caso concreto, realizar juízo de valor e aplicar o princípio da insignificância ante uma hipótese de lesão irrelevante a bem jurídico. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial (MASSON, 2022).

Nessa toada, Salah H., Khaled Jr. e Alexandre Moraes da Rosa elucidam que:

Não só os delegados podem como devem analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

(...) Não interessa reafirmar qualquer lugar de autoridade: interessa é obstaculizar a irracionalidade e para isso, os delegados devem ser a primeira barreira (KHALED; SALAH; ROSA, 2014).

Também Maurício Henrique Guimarães Pereira ressalta que:

O Delegado de Polícia pode e deve relaxar a prisão em flagrante, com fulcro no art. 304, § 1.º, interpretado a contrario sensu, correspondente ao primeiro contraste de legalidade obrigatório, quando não estiverem presentes algumas condições somente

passíveis de verificação ao final da formalização do auto, como, por exemplo, o convencimento, pela prova testemunhal colhida, de que o preso não é o autor do delito, ou, ainda, quando chega à conclusão que o fato é atípico (PEREIRA, 1997).

Nesse mesmo sentido, sobre a possibilidade de relaxamento da prisão pelo delegado de polícia, Fernando da Costa Tourinho (2004) aduz que é totalmente possível, segundo se infere do §1º, do art. 304 do Código de Processo Penal. Assim, conforme pontua o autor, se quando da lavratura do auto, não resultar das respostas dadas pelo condutor, pelas testemunhas e pelo próprio conduzido, fundada suspeita contra este, a autoridade não poderá mandar lavrar o auto da prisão em flagrante.

Diante disso, surge a seguinte indagação: quais os benefícios advindos de tal atuação?

Em primeiro lugar, há de se afirmar que o primeiro beneficiado é o conduzido. Renato Brasileiro (2022) ensina que a instauração de inquérito policial contra pessoa determinada traz consigo inegável constrangimento. Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o fato sob investigação seja formal e materialmente típico, cuidando-se de crime cuja punibilidade não seja extinta, havendo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. Em tais casos, deve a investigação prosseguir. Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pelas investigações deve ser tido como ilegal.

Em segundo lugar, ao aplicar o princípio da insignificância na primeira fase da persecução penal, o delegado de polícia contribuirá para a desobstrução do Poder Judiciário. Calha, dessa forma, revisitar os estudos realizados pelo Ministério Público Federal – MPF e pelo Supremo Tribunal Federal – STF acerca do volume de processos que tramitam nos Tribunais Superiores envolvendo a temática da insignificância.

Em 2020, segundo narra o *Parquet* Federal, o postulado da bagatela foi examinado pelo MPF em 802 processos em curso no Superior Tribunal de Justiça – STJ e no Supremo Tribunal Federal – STF. Ao todo, foram 1.501 manifestações sobre a temática remetidas às Cortes Superiores do início de janeiro até setembro (data da divulgação da pesquisa) de 2020.

Já em 2022, o MPF divulgou um novo levantamento desenvolvido pelo Núcleo de Acompanhamento Criminal da Procuradoria-Geral da República junto ao STJ (Nucrim/STJ). Dessa vez, a pesquisa examinou o número de casos que envolveram o princípio da insignificância e que tramitaram na Corte Superior entre janeiro a dezembro de 2021. De acordo com as estatísticas, a aplicação do princípio da insignificância foi solicitada em pelo menos 591

habeas corpus e recursos em habeas corpus ajuizados no STJ, os quais implicaram em cerca de 1.122 manifestações do órgão ministerial.

Na ocasião, o MPF constatou que a maioria dos habeas corpus e recurso em habeas corpus se referem aos crimes de furtos simples, furtos qualificados, tráfico de drogas, crimes do sistema nacional de armas, roubo, receptação, contrabando ou descaminho, entre outros tipos penais menos frequentes.

Também o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio das estatísticas da plataforma Corte Aberta, revelou que em 2020 os ministros julgaram ao todo 3.795 processos, em 2021 julgaram 4.012 processos, e, nos primeiros sete meses de 2022 julgaram 2.273 processos, todos relativos à incidência do princípio da insignificância.

Nesse eito, a partir dos dados relatados pelo MPF e pelo STF, há de se concordar que diversos são os caminhos que desaguam na seguinte ilação: alguns dos múltiplos processos criminais que sobrecarregam o Poder Judiciário brasileiro estão diretamente relacionados às infrações penais de natureza insignificante, os quais autorizam, em regra (quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos), a aplicação do postulado da insignificância, que, por seu turno, pode/deve ser aplicado, de plano, pela autoridade policial na primeira fase da persecução penal.

Os números publicados pelo *Parquet* Federal e pela Suprema Corte revelam, ainda que sumariamente, um abarrotamento de casos criminais de natureza insignificante que não se contentam em tramitar apenas nas instâncias do Judiciário brasileiro e que, por consequência, invadem às pautas do STJ e do STF.

Essa constatação de que muitos processos-crime provenientes de condutas não lesivas permanecem ocupando vãmente (mesmo após a fixação dos quatro vetores objetivos pelo STF) espaços nos gabinetes dos ministros dos Tribunais Superiores é, no mínimo, espantosa e preocupante.

A propósito, com o intuito de enriquecer e expandir a discussão, bem como de tornar evidente a presença maciça de processos-crime que envolvem o princípio da insignificância no Poder Judiciário brasileiro, veja-se, na sequência, casos concretos de infrações bagatelares que tramitaram, nos últimos anos, no STJ.

Em 2016, exemplificando, o STJ trancou uma ação criminal ajuizada contra um réu acusado de estelionato por vender duas passagens de metrô em São Paulo – SP por preço abaixo da tarifa. Conforme narrado na denúncia ofertada pelo Ministério Público, o infrator adquiriu os bilhetes por meio do cartão estudantil de seus filhos, por R\$ 2,15, o que corresponde a metade do valor integral. Com a venda de cada passagem por R\$ 4,00, ele supostamente obteve lucro de R\$ 3,70 e causou prejuízo de R\$ 4,30 à empresa de transporte público. Veja-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DO PREJUÍZO. ESPÉCIE NA QUAL NÃO INCIDE A ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA SÚMULA N. 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MUTATIS MUTANDIS. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o Recorrente, após adquirir, em nome de seus filhos, três bilhetes estudantis de transporte público integrado pelo preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) – metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos) – utilizou-se deles para vender acesso irregular à Estação Corinthians-Itaquera, do metrô de São Paulo, por R\$ 4,00 (quatro reais). Conforme a denúncia, um dos bilhetes foi usado regularmente duas vezes, e os outros dois foram utilizados indevidamente uma vez, cada. Isso resultou em vantagem financeira ao Recorrente de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), e prejuízo financeiro à São Paulo Transporte S/A - SPTrans de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos).

2. As particularidades da espécie impõem o reconhecimento do princípio da insignificância. Tanto a vantagem patrimonial obtida, quanto o prejuízo ocasionado à Empresa de Transporte Público, foram inferiores a 0,5% do salário mínimo que vigia no ano de 2019, quando dos fatos. No mais, não há a indicação de circunstância subjetiva que eventualmente pudesse impedir a aplicação do princípio da bagatela, pois inexistem nos autos notícias do envolvimento do Recorrente em outros delitos, além de ser relevante seu relato em Delegacia de que passava por dificuldades em sustentar financeiramente sua família.

3. No Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela – o que deve ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto. Precedentes citados: HC 120.580, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 10/08/2015; RHC 190.315, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 22/02/2021.

4. Conforme já decidiu esta Corte, em determinadas hipóteses, nas quais for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado – como na espécie –, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, pois "a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano".

(HC 245.457/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

5. Recurso provido para determinar o trancamento do Processo-crime.

Em outra oportunidade, nos autos do HC nº 740273, o STJ absolveu, com fundamento no princípio da insignificância, um andarilho que furtou placa de trânsito avaliada em R\$ 150,00, para esquentar comida. O indivíduo foi condenado a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, em regime semiaberto. Observe-se:

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE (PLACA DE TRÂNSITO) AVALIADA EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA (ANDARILHO QUE USOU A PLACA COMO FOGÃO EMBAIXO DE UM VIADUTO).

Ordem concedida nos termos do dispositivo.  
DECISÃO

Neste habeas corpus, impetrado em favor de Ricardo Abitante - condenado como incurso no crime de furto à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto (Ação Penal n. 5020778-04.2021.8.24.0008/SC, da Vara Criminal de Blumenau/SC) - sob a alegação de atipicidade material da conduta, qual seja, o furto de 1 (uma) placa de trânsito, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), requer-se, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a concessão da ordem para aplicar o princípio da insignificância e absolver o paciente. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 293/294). Prestadas informações (fls. 297/322), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. É o relatório.

A ordem merece concessão.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que prevaleceu, na Corte de origem, o entendimento de que não seria aplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos, pois o paciente não mereceria a benesse, considerando tratar-se de reincidente (fl. 280):

[...] In casu, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, o réu não preenche os requisitos para ser agraciado com aplicação do aludido princípio. Isso porque, muito embora o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) possa ser considerado módico para o ente público, o apelante é multirreincidente, e está respondendo a outros processos por crimes patrimoniais, conforme certidão de antecedentes (Evento 2), estando, portanto, comprovada a altíssima reprovabilidade no seu comportamento, de modo que a conduta por ele praticada não pode ser considerada irrelevante do ponto de vista penal, sob pena de estimulá-lo a praticar mais crimes.

[...] Ocorre que a orientação majoritária desta Corte é de que a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais.

(...). Ante o exposto, concedo a ordem, a fim de absolver o paciente quanto ao crime de furto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (Ação Penal n. 5020778-04.2021.8.24.0008/SC, da Vara Criminal de Blumenau/SC).

O STJ já aplicou, também, o postulado da insignificância em hipótese que envolvia tentativa de furto de um kit de ferramentas avaliada em R\$ 49,00. Analise-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO DE UM KIT DE FERRAMENTAS AVALIADO EM R\$ 49,99 (QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas.

4. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

5. Situação em que a tentativa de furto simples recaiu sobre 1 kit de ferramentas avaliado em R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), bem como por terem sido os anteriores procedimentos criminais existentes contra o paciente, arquivados pela atipicidade material da conduta, o que demonstra sua primariedade, e, ainda, por terem sido os produtos devolvidos à vítima.

6. Assim, na espécie, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância a despeito da existência de outros procedimentos criminais contra o paciente pela prática do crime de furto, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. Precedentes análogos: AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reformando a sentença condenatória, absolver o paciente pela atipicidade material da conduta.

(HC 381.134/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 17/2/2017, grifou-se);

Da análise de tais julgados, nota-se que a convergência entre eles reside na constatação de que os fatos delituosos examinados não são capazes de despertar a máquina penal (mesmo tendo despertado nos casos concretos), eis que não restou configurada, em nenhuma das hipóteses, a efetiva lesão ao respectivo bem jurídico atacado, o que ensejou a incidência da insignificância.

Não bastasse isso, verifica-se, ainda, que mesmo patente a irrelevância penal dos fatos, a qual, em tese, tem condão de desautorizar o exercício do direito penal, a máquina estatal foi provocada para atuar, promovendo-se, então, a perpetuação dos casos no Poder Judiciário.

Ora, certamente, como bem esmiuçado alhures neste trabalho, o princípio da insignificância é um mecanismo que firma o direito penal como sendo via subsidiária, a qual somente deve ser aplicada em última instância, quando as demais áreas do Direito não puderem socorrer o bem jurídico tutelado pelo Estado.

Por essa concepção e por compreender, de modo consequente, que o Poder Judiciário não deve se preocupar com casos insignificantes, entende-se que, presentes os requisitos objetivos e subjetivos do postulado da bagatela, não há razão que justifique o despertar da máquina estatal, salvo nas hipóteses que fogem à regra.

Entrementes, na *práxis*, observa-se que, em que pese o triunfo do postulado da bagatela residir concepção de que a atuação do sistema penal deve ocorrer *ultima ratio* (o que, em tese, orienta a aplicação do referido princípio na primeira oportunidade), não raras as vezes, o princípio da insignificância é executado quando depois de muito o processo criminal tramitar no Poder Judiciário.

Aliás, é justamente em virtude da função máxima da bagatela que se defende nesta obra a sua aplicação pela autoridade policial. Sim, pois, o delegado de polícia, por ser o primeiro garantidor da justiça e do direito, acaso entenda ser necessária a execução do princípio da insignificância, ao realizar a sua aplicação, contribuirá para que o postulado bagatelar se aperfeiçoe em seu maior grau e/ou nível de satisfação. Isso porque, a sua incidência, de plano (em sede de primeira fase da persecução penal), no caso concreto, impedirá a ação do direito penal e o despertar da máquina estatal, fazendo-se cumprir a concepção inicialmente traduzida por Claus Roxin.

Não se pode negar que o delegado de polícia é aquele que tem o primeiro contato com o cenário do crime e que, portanto, apresenta as melhores condições para efetivar a investigação. Há de se enxergar a figura da autoridade policial como a de um juiz da fase pré-processual. O delegado é, indene de dúvidas, um sujeito imparcial e que deve atuar como um garantidor dos direitos fundamentais dos sujeitos passivos da investigação (NETO, 2009).

Do contrário, deixar que uma conduta que não causou efetiva lesão ao bem jurídico atacado dê origem a um processo-crime que regularmente tramitará nas instâncias do Poder

Judiciário, bem como eventualmente no Superior Tribunal de Justiça – STJ e no Supremo Tribunal Federal – STF, nada mais é que um modo de cancelar e autorizar o completo esvaziamento da funcionalidade do princípio da insignificância.

Até porque, ainda que o postulado da bagatela venha a ser reconhecido posteriormente, por exemplo, no STJ ou no STF, restará configurado grande prejuízo em termos de celeridade e economia processual, já que não se afigura crível movimentar a máquina pública em prol de fatos insignificantes.

Nesse eito, a título de exemplo, sobre o tempo de tramitação de um processo no STF, a plataforma Corte Aberta (STF), sinaliza que, em regra, os processos dessa espécie aguardam cerca de 200 (duzentos) dias, em média, para serem julgados pela Suprema Corte, a contar da data de autuação, sem considerar o tempo de tramitação na primeira e na segunda instâncias.

Também nessa linha, a Defensoria Pública da União – DPU advertiu, em um estudo realizado no ano de 2022, que os custos de um processo penal e sua relação com o prejuízo causado pelo crime são extremamente desproporcionais. Para a DPU, o valor empenhado pelo Estado no processamento e na execução penal dos crimes de furto é de, no mínimo, R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Essa estatística denota desconformidade entre o patrimônio de pequena monta subtraído e as despesas que o Estado arca para o processamento e a execução no caso de uma infração de furto, reforçando-se, ainda mais, a concepção de que tais dispêndios podem ser evitados caso o princípio da insignificância seja aplicado pelo delegado de polícia na primeira fase da persecução penal.

Reverbera-se que não se quer suprimir a “última palavra” do Judiciário, mas, sim, criar a consciência de que a incidência do princípio da insignificância por meio da autoridade policial, nesses casos em que não há inquérito policial instaurado, pode, em muito, colaborar com o funcionamento do sistema de justiça.

A aplicação do postulado bagatelar pelo delegado de polícia é, dessa forma, uma atividade preventiva que deve, diante do caso concreto e da inexistência de inquérito policial em tramitação, operar no sentido de impedir que casos penais irrelevantes ocupem o Poder Judiciário.

### 5.3 Como o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende essa discussão?

A jurisprudência pátria ainda é muito silente em relação à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Malgrado a existência de vários julgados no sentido de estabelecer os requisitos para aplicação da bagatela, pouco se fala sobre quem pode ou não realizar a análise da tipicidade material.

Há, no entanto, um importante julgado que, de maneira perfunctória, sinaliza a posição do STJ. Trata-se do HC de nº 154.949/MG, julgado em 2010 pela Corte Superior. Na oportunidade, analisou-se o contexto em que um homem foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de multa, bem como pelo crime do art. 329 do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de detenção. No caso concreto, aplicou-se o princípio da insignificância em relação ao crime de furto e, no tocante ao crime de resistência, manteve-se a condenação do indivíduo. Senão, veja-se a ementa do julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO LEGAL DE AUTORIDADE.

I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor.

Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta.

IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este que o levou posteriormente a ser algemado e amarrado.

Habeas corpus parcialmente concedido.

(HC n. 154.949/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 23/8/2010.)

Na oportunidade, o ministro Felix Fischer esclareceu que em se tratando de cenário de ocorrência de um crime que está sendo ou que acabou de ser cometido, emerge para o delegado de polícia o dever de agir e realizar a prisão em flagrante, o que o faz no estrito cumprimento

do dever legal. Além disso, asseverou que “a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada a posteriori, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso.”

De tais afirmações, não se pode concluir com segurança e exatidão a posição do STJ quanto à discussão ora suscitada, mesmo porque tal julgado foi proferido por uma das Turmas, e não pelo Pleno da Corte Superior, o que, de longe, revela não ser um posicionamento pacificado.

Há, nesse sentido, um indicativo de que, de acordo com a decisão proferida pela Quinta Turma do STJ, apenas o Poder Judiciário tem poder para decidir acerca da necessidade ou não da incidência do princípio da insignificância.

Porém, ao que se sabe, apesar do posicionamento restritivo da Corte Superior, diversas polícias civis têm incentivado a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial. É o que ressaltou, por exemplo, do Enunciado n. 10 do 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Rio de Janeiro: “O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo”.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as premissas expostas na presente monografia, o princípio da insignificância é uma das principais estruturas de controle do direito penal na atualidade. A sua aplicação está consubstanciada no afastamento da tipicidade material de uma conduta, quando preenchidos os requisitos objetivos delineados pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do HC 84.412/SP, isto é, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, além das condições da vítima e do próprio agente.

Sua finalidade possui grande influência dos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da lesividade (ofensividade). É certo que esses princípios, quando congregados com o princípio da insignificância, operam em direção à consolidação do argumento de que o direito penal é, indene de dúvidas, via última de solução. Isso implica dizer que, em função da gravidade e da consequência de sua incidência no caso concreto, bem como de suas possíveis sanções, a sua utilização somente está autorizada quando as demais áreas do Direito falharem.

Nessa toada, é possível afirmar que nesta obra restaram evidentes os inúmeros benefícios promovidos ao sistema de justiça pela aplicação do postulado bagatelar na primeira fase da persecução penal, por meio da atividade do delegado de polícia.

É que, como exaustivamente abordado nesta monografia, a autoridade policial ostenta a condição de titular de cargo público privativo de bacharel em Direito, conforme a Lei nº 12.830/2013, de modo que possui acentuado conhecimento jurídico e capacidade técnica suficiente, tanto quanto um juiz, para emitir juízo de valor quanto à existência ou não de lesão ao bem jurídico atacado.

Não há, pois, fundamentos plausíveis que obstem a autoridade policial de aplicar o princípio da insignificância em sua rotina de trabalho, mesmo porque o reconhecimento de uma conduta atípica pelo delegado de polícia, sob a ótica do postulado da bagatela, é procedimento que enriquece, em muito, o sistema de justiça criminal e a máquina pública.

A atuação da autoridade policial, nesse contexto em que não há inquérito policial em andamento, funciona como um filtro, rechaçando as demandas insignificantes que, por ventura, possam ocupar vãmente os gabinetes do Poder Judiciário, inclusive no que se refere ao Superior Tribunal de Justiça – STJ e ao Supremo Tribunal Federal – STF.

Portanto, ao legitimar o delegado de polícia a aplicar na fase de investigação o princípio da insignificância, privilegia-se a economia processual e a celeridade do sistema de justiça criminal, o que favorece a estrutura do Poder Judiciário e o respeito à dignidade da pessoa humana.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 12.830/2013**, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm)>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 104.787/RJ.** Rel. Min. Ayres Britto. Brasília/DF, 26 de outubro de 2010. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=104.787&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=104.787&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pela polícia judiciária.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 850/2006, p. 477 – 497, ago. 2006.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese do. **Uma correção ao sentido princípio da intervenção mínima no direito penal.** Tese (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal.** São Paulo: TJSP, v. 94, p.72-77, abr./jun./1988 p.73 apud SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2010. p. 87.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal – Volume único.** Salvador: JusPodivm, 2022.

BRENE, Cleyson & LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil(6ªed.).** Salvador/Bahia: Editora JusPODIVM.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal – Parte general**, p. 73.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2023.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal.** 26. Ed. Rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal – Parte general**, p. 374, 2003.

CASTRO, Alexandre de. **O princípio da insignificância e suas vicissitudes entre a Alemanha e o Brasil: análise de um caso de inadvertida criatividade jurídica (1964-2016)**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Belo Horizonte, n. 74, p. 39-64, jan./jun. 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**. Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado, parte geral**. São Paulo: Método, 2016.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro, Renovar, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: RT, 1997.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v 16-1. p. 110-142. 1º sem. 2018.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral 1. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo/SP: Editora revista dos tribunais.

BRENE, Cleyson. **Ativismo Policial: o papel garantista do delegado de polícia**. Salvador/Bahia: JusPODIVM.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador/BA: JusPODIVM, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo/SP: Saraiva, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. São Paulo: Editora Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2022.

ALMEIDA, Bruno Fernandes Contreiras de. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57106/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delega-do-de-policia>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

CESAR, Mauro. **Princípio da Insignificância: o poder/dever de o Delegado de Polícia efetuar a sua análise**. Disponível em Jusbrasil: <https://maurocesarjr.jusbrasil.com.br/artigos/146094364/principio-da-insignificancia-opoder-dever-de-o-delegado-de-policia-efetuar-a-sua-analise>. Acesso em 03 de 01 de 2020

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **A denominação “Polícia Judiciária” não se justifica mais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-27/ruchester-barbosa-denominacao-policia-judicia-ria-nao-justifica>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Um estudo lusitano-brasileiro com base na teoria geral do direito policial de Guedes Valente. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24967/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

PEREIRA, Maurício Henrique Guimarães. **Habeas corpus e polícia judiciária.** In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). Justiça penal: tortura, crime militar, habeas corpus. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FREITAS, João Gabriel Menezes de; Efraim, Rosely da Silva. **A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Revista Humanidades, Minas Gerais, v. 5, n. 1, fev. 2016. Disponível em: <[https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos\\_up/artigos/a92.pdf](https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf)>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

SANTIS, Fabricio de. **Lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia com o advento da Lei 12.830/13.** Disponível em: <<http://delegados.com.br/juridico/lavratura-do-auto-de-prisao-em-flagrante-pelo-delegado-de-policia-com-o-advento-da-lei-12-830-13>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

KHALED JR., Salah H.; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial.** Disponível em: <<https://web.adpf.org.br/noticia/adpf/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-a-legitimidade-do-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

MPF tem média de 89 casos insignificantes analisados por mês no STF e STJ. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-29/mpf-chama-atencao-alta-casos-insignificantes-stf-stj>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

LEVANTAMENTO do MPF chama atenção para número de casos insignificantes que chegam ao STJ. **Ministério Público Federal**, 2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/levantamento-do-mpf-chama-atencao-para-numero-de-casos-insignificantes-que-chegam-ao-stj>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

NOVO levantamento do MPF revela quantidade elevada de casos envolvendo o princípio da insignificância que chegam ao STJ. **Ministério Público Federal**, 2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/novo-levantamento-do-mpf-revela-quantidade-elevada-de-casos-envolvendo-o-principio-da-insignificancia-que-chegam-ao-stj>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

SUPREMO enfrenta explosão de número de casos de baixo potencial ofensivo. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-14/stf-enfrenta-explosao-numero-casos-baixo-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

VITAL, Danilo. Brasil gasta valor desproporcional para condenar e prender por furto, diz DPU. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <[50](https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/brasil-gasto-desproporcional-condenar-furto-dpu#:~:text=Um%20estudo%20elaborado%20pela%20Defensoria,R%24%206%2C4%20mil.>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.</p></div><div data-bbox=)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota técnica nº 17 – DPGU/SGAI/SASP**. Projeto de Lei nº 4540/2021. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-dpu-crime-furto.pdf>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

SANNINI NETO, Francisco. **A importância do Inquérito Policial para um Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-importancia-do-inquerito-policial-para-um-estado-democratico-de-direito-francisco-sannini-neto/1072419>>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

SANNINI NETO, Francisco. **Prisão em flagrante e o princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-em-flagrante-e-o-principio-da-insignificancia/121943744>>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

SANNINI NETO, Francisco. **Projeto de lei 132/13 investigação criminal e a figura do delegado de polícia**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/projeto-de-lei-132-13-investigacao-criminal-e-a-figura-do-delegado-de-policia/121937940>>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

SILVA, Raphael Zanon; DECARLI, Rodolfo Luiz. **O indiciamento e a independência funcional do Delegado de Polícia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41457/o-indiciamento-e-a-independencia-funcional-do-delegado-de-policia>>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 154949 MG 2009/0231526-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/08/2010, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-16835531>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

Enunciado nº 7. **Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções**. Disponível em: <<https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

Enunciado nº 10. **Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções**. Disponível em: <<https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

Enunciado nº 11. **Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções**. Disponível em: <<https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

Enunciado nº 12. **Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções**. Disponível em: <<https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

Enunciado nº 23. **Enunciados orientam Delegados de Polícia na atuação diária de suas funções**. Disponível em: <<https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

